Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 675/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4152/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1729141 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ |
| **RECORRENTE** | **:** EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – NULIDADE – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.**

1. A intimação do interessado sobre as irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV, da CF/88. A ausência da oportunidade do contraditório caracteriza nulidade processual, que merece ser sanada com a reabertura da instrução, restabelecendo o direito constitucional ao exercício da ampla defesa.

2. Provimento do recurso, para anular o acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução processual.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Evander José Vendramini Duran**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, a fim de anular a **Deliberação AC00-G.RC-1563/2015**, lançada ao TC/4152/2013, reabrindo a instrução processual.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Evander José Vendramini Duran (CPF n.° 049.700.628-62), em face da Deliberação AC00-G.RC-1563/2015, lançada ao TC/4152/2013, que que assim decidiu:

> I) pela irregularidade do termo de transferência de cargo da Câmara Municipal de Corumbá, do Senhor Evander José Vendramini Duran (sucedido) para o Senhor Marcelo Aguilar Nunes (sucessor), a partir de 01/01/2013, uma vez que os valores registrados não guardam correspondência com os lançamentos contábeis na prestação de contas de gestão do Legislativo, exercício 2012 (anexos 13, 14 e 15 do TC/MS-04453/2013);
> II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Senhor Evander José Vendramini, ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, assim divididas: II.1) 50 (cinquenta) UFERMS por descumprimento do sub anexo LVII da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, combinado com o item "3", alínea "b", nº 2 do capítulo IV da mesma norma;
> II.2) 30 (trinta) UFERMS pela prática da infração tipificada no artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013) em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte;
> III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II;
> IV) pelo apensamento do presente processo à prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Corumbá do respectivo exercício;
> V) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, ao argumento que cumpriu aos mandamentos legais, conforme o princípio da legalidade.

Quanto à irregularidade do ato, alega que todos os documentos referentes à execução orçamentária e financeira foram relacionados nas planilhas, enviados a este Tribunal de Contas e após rigorosa conferência foram sanadas todas as irregularidades, conforme os documentos em anexo ao recurso.

Por fim, em relação à remessa intempestiva dos documentos, justifica que em virtude da alteração da gestão, bem como dos funcionários envolvidos na

elaboração e envio dos documentos ao Tribunal de Contas, pode ter ocorrido o atraso na remessa, mas por período irrisório e inexpressivo, pugnado assim pela exclusão da multa aplicada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu análise (peça 06) opinando pelo desprovimento do apelo. Após, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16420/2019, opinando em preliminar pela reabertura da instrução processual, ante a ausência de intimação do recorrente para se manifestar acerca da multa pela intempestividade. Remetidos novamente ao e. *parquet* (peça 09) para manifestação sobre o mérito, este emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2959/2020 (peça 10) para no mérito ser negado provimento ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 3ª PRC - 16420/2019 (peça 08), entendeu que a ausência de intimação do responsável acerca da intempestividade na remessa, quando do julgamento ordinário, é causa ensejadora de nulidade processual, em virtude à violação do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares e norteadores de todo e qualquer processo administrativo.

Sem maiores delongas, pela análise dos autos originários (TC/4152/2013), verifica-se que, de fato, o ordenador de despesa não foi intimado, ocasionando a nulidade da decisão recorrida pela ausência do efetivo contraditório.

Ante a alegação de cerceamento de defesa, o Ministério Público de Contas opinou por tornar sem efeito a decisão recorrida para que seja realizada a reabertura da instrução processual.

A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV da CF/88.

Nota-se, assim, que há matérias de defesa que não foram abordadas dentro da

instrução do processo e merecem análise do Conselheiro Relator à época, garantindo o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório.

Assim, verificada a ausência do contraditório, constata-se a existência de nulidade processual que merece ser sanada com a reabertura da instrução, restabelecendo o exercício constitucional da ampla defesa.

É nesse sentido que este Tribunal de Contas tem se posicionado, conforme se verifica dos Acórdãos a seguir expostos:

> ACÓRDÃO AC00-2253/2019: TC/2117/2018 - EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – FASE INSTRUTÓRIA – PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – REABERTURA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA. **A verificação de que os requerentes não foram intimados durante a fase instrutória, tendo sido suprimidos a garantia da ampla defesa e o intercâmbio processual, impõe o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, determinando sua reabertura**. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sra. Maira Gomes Pagan, em desfavor do Acórdão AC00 - G.ICN - 536/2015, para que seja declarado nulo o Acórdão impugnado, devendo ser reaberta a instrução processual e intimados todos os interessados no feito. Campo Grande, 18 de setembro de 2019. Conselheiro Jerson Domingos – Relator **(grifo nosso)**

> PEDIDO DE REVISÃO – PROVIDO – DECISÃO DESCONSTITUÍDA – NOVO JULGAMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS – RAZÕES PROCEDENTES – ACOLHIMENTO – ILEGITIMIDADE DE PARTE CABALMENTE DEMONSTRADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Dagoberto Nogueira Filho, CPF/MF nº 002.633.828-93 em desfavor da r. Decisão Simples nº 02/0093/2010, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 21 de maio de 2014, em votação unânime, ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator e Ata de Julgamento que integram o presente, em: 1. Conhecer do presente do presente Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Dagoberto Nogueira Filho, CPF/MF nº 002.633.828-93, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO com a consequente desconstituição da r. Decisão Simples nº

> 02/0093/2010 em face da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que os embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos: 1.1 – pela reabertura da instrução processual a fim de restabelecer o exercício da ampla defesa consagrado constitucionalmente aos jurisdicionados afastando os vícios então verificados mediante o chamamento dos responsáveis legitimamente constituídos nos autos para oferecerem as justificativas e documentos pertinentes, excluindo, desde já o ora recorrente de eventual reiteração de intimação por restar demonstrada a sua ilegitimidade de parte, nos termos do disposto no art. 113 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;(...)
>
> ACÓRDÃO AC00 - 36/2020: TC/4027/2015/001 - EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ORÇAMENTO DETALHADO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **A ausência de oportunidade ao recorrente para apresentar defesa ou documentos ausentes macula o procedimento, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como o julgado, que deve ser anulado e reaberta a instrução processual, para intimação do ordenador de despesas a fim de que exerça o seu direito**.
>
> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, interposto pela Sra. Ledi Ferla, a fim de anular o r. Acórdão n. 1909/2017, com a devida reabertura da instrução processual, devendo o processo retomar sua tramitação regular, com a intimação da Ordenadora da Despesa, a então Recorrente, para que se manifeste e exerça o seu direito, legal e constitucional, de defesa. Campo Grande, 11 de dezembro de 2019. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator **(grifo nosso)**

Diante disso, o processo deve ser retornar as vias ordinárias, ante a nulidade evidenciada e **ausência do efetivo contraditório**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Evander José Vendramini Duran (CPF n.° 049.700.628-62), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, a fim de anular a Deliberação AC00-G.RC-1563/2015, lançada ao TC/4152/2013, reabrindo a instrução processual;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dss